

ACÓRDÃO

Processo nº TST-RR 623/84.

(Ac. 1a. T. 2662/84).

IM/jas.

O depósito recursal nos termos do art. 7º da Lei 5584/70, deve ser comprovado, nos autos, no prazo do recurso, pena de deserção destes.

Essa cominação não viabiliza amenizações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA nº RR 623/84, em que é recorrente COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE ALIMENTOS REFRIGERANTES e recorrido BENEDITO GOMES DA SILVA.

A decisão regional não conheceu do recurso da reclamada, entendendo-o deserto. Fundamenta-se em que, ingressando sem recurso ordinário, antes de formalmente notificado, é de considerar-se notificado de fato, iniciando-se a partir desta data, 05.09.83, o prazo recursal. Expirado em 12.09.83, o prazo referido e efetuado o depósito em 06.09.83, mas somente em 15.09.83 foi juntada a RE respectiva. Daí a deserção decretada (fls. 169/170).

Recorre de revista a reclamada com apoio no permissivo da letra "a", do art. 896 consolidado, colacionando arestos. Sustenta que a juntada extemporânea do comprovante do depósito não acarreta deserção do recurso se o recolhimento deste processou-se no prazo recursal (fls. 172/174).

Sem contra-razões e a douta Procuradoria-Geral, pelo parecer do Dr. Luiz da Silva Flores, opina pelo provimento do apelo (fls. 180).

É o relatório.

VOTO

Antes que fosse notificado da

sentença prolatada nos embargos declaratórios que ofereceu à decisão original, o ora recorrente ingressou com recurso ordinário em 5.9.83 (fls. 135), comprovando o pagamento das custas. Passados oito dias, a 12 seguinte, o mesmo recorrente requereu a juntada aos autos da GR, comprovante do depósito recursal (fls. 144 e 145) e, posteriormente, no dia 15 seguinte, trouxe aos autos a RE (fls. 147 e 148).

Desde logo, a antecipação do recurso à notificação resultou na inocuidade desta.

Poder-se-á admitir que, com o ajuizamento do apelo, ato inequívoco do recorrente, tomou conhecimento da sentença, na data dessa interposição seja 5.9.83 (fls. 135).

E, considerado o disposto no art. 899 conciliado com o art. 7º da Lei 5584/70, o recorrente haveria que comprovar o depósito recursal até o dia 13.9.83, uma terça-feira.

Dos arestos que traz a revista em seu prola (fls. 173) apenas um poderia lhe servir aos desígnios. O primeiro é de Turma desta Corte. O imediato refere de depósito tempestivo e antes da interposição do recurso, tema alheio à hipótese. O que se lhe segue menciona irregularidade sanável ocorrida durante a efetivação do depósito recursal, sem significação para o decidido. E o derradeiro refere que juntada extemporânea do comprovante do depósito não acarreta a deserção do recurso se o recolhimento do referido encargo se processou no prazo legal.

Por esse aresto, a revista pode ser considerada e dela conhecido.

No mérito, entretanto, denego-lhe provimento, ressaltando que o aresto divergente afronta com insustentável gravidade, o disposto no art. 7º da Lei 5584/70 que impõe a comprovação do depósito recursal no prazo do apelo.

Na hipótese, esse prazo foi exacerbado.

ISTO POSTO:

Acordam os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 25 de junho de 1985.

Presidente.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO.

Relator.

ILDÉLIO MARTINS.

Ciente _____

Procurador.

VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO